DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO
EDIÇÃO: 412
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 298, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Taipas do Tocantins – TO, em consonância com a Política Estadual de Alfabetização (Lei Estadual nº 4.633, de 2025) e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Lei Federal nº 15.247, de 2025), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Taipas do Tocantins APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização, denominada Programa Municipal Alfabetiza mais Taipas do Tocantins, a ser implementada em regime de colaboração entre União, Estado e Município, nos termos da Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, da Lei Estadual nº 4.633, de 2025, e do Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, com ações voltadas à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental e à recomposição das aprendizagens nos anos iniciais.

Parágrafo único. O Programa Municipal Alfabetiza mais Taipas do Tocantins atua em articulação com o programa estadual Alfabetiza Mais Tocantins e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, sem prejuízo da autonomia municipal na definição de suas próprias estratégias, prioridades e instrumentos de gestão.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização, instituída por esta Lei, será executada por meio das ações desenvolvidas na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e terá como público-alvo:

I – estudantes matriculados na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – professores que atuam nos níveis de ensino mencionados no inciso I deste caput;

III – coordenadores pedagógicos responsáveis pelas etapas de ensino abrangidas;

IV – diretores escolares das instituições vinculadas à política.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação a implementação, articulação, coordenação estratégica, execução, monitoramento, avaliação e gestão do Programa Municipal Alfabetiza mais Taipas do Tocantins, conforme os princípios, diretrizes, objetivos e eixos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios que compõem esta Política Municipal de Alfabetização:

I – a colaboração federativa entre União, Estado e Município, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

II – a garantia do direito à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental como base para trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – a promoção da equidade e da diversidade educacional, considerando aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero, bem como modalidades específicas (quilombola, indígena, campo e inclusiva);
IV – o respeito à autonomia pedagógica dos professores e das instituições de ensino;
V – a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;
VI – a garantia dos direitos de aprendizagem na educação infantil e do desenvolvimento das habilidades previstas para os anos iniciais do ensino fundamental;
VII – a fundamentação dos processos pedagógicos e de gestão em evidências científicas, diagnósticos educacionais e resultados de avaliação, assegurando planejamento estratégico e melhoria contínua da aprendizagem;
VIII – o incentivo ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, com respeito à liberdade e promoção da tolerância;
IX – a valorização do protagonismo estudantil e da participação da comunidade escolar;
X – a promoção da governança democrática e participativa, assegurando o envolvimento da Secretaria Municipal de Educação, das escolas, dos profissionais da educação e da comunidade escolar na formulação, execução e monitoramento da política.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:
I – o fortalecimento do regime de colaboração entre União, Estado e Município, com foco na alfabetização;
II – o apoio técnico e pedagógico às instituições de ensino da rede municipal;
III – o reconhecimento do protagonismo do Município na oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e nos processos de alfabetização;
IV – a promoção da formação continuada e do acompanhamento de professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares;
V – o desenvolvimento e a disponibilização de materiais pedagógicos suplementares, adequados às especificidades educacionais e territoriais;
VI – o enfrentamento das desigualdades educacionais regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;
VII – a valorização de práticas pedagógicas exitosas e o incentivo à inovação educacional;
VIII – a promoção da participação das famílias no processo de alfabetização;
IX – a utilização de evidências científicas, diagnósticos educacionais e resultados de avaliação para subsidiar processos pedagógicos e de gestão;
X – o estabelecimento de metas educacionais pactuadas no âmbito do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, com horizonte temporal definido e mecanismos de acompanhamento e revisão periódica;
XI – a garantia de condições pedagógicas adequadas ao desenvolvimento das ações formativas, incluindo o apoio ao deslocamento de profissionais da zona rural para formações continuadas;
XII – o alinhamento curricular à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com foco no desenvolvimento de habilidades preditoras para a alfabetização, tais como consciência fonológica e percepção visual e auditiva, cujos aspectos metodológicos específicos, incluindo o uso do pensamento computacional, serão detalhados em regulamento e em documentos curriculares complementares da rede municipal de ensino;
XIII – a garantia de uma transição pedagógica entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, pautada pelo diálogo pedagógico, reconhecimento dos saberes, acolhimento institucional e continuidade das práticas, de modo a evitar rupturas no processo de alfabetização e na consolidação da leitura e da escrita.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – fortalecer o regime de colaboração entre União, Estado e Município, garantindo atendimento educacional com qualidade e equidade;

II – assegurar a alfabetização de todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino até o final do 2º ano do ensino fundamental;

III – promover a recomposição das aprendizagens, priorizando estudantes que não atingiram padrões adequados de alfabetização, com foco no desenvolvimento das competências de leitura e escrita;

IV – elevar os indicadores educacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Tocantins – SAETO e do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB nas escolas da rede municipal, conforme projeção de metas pactuadas;

V – desenvolver e disseminar práticas pedagógicas de alfabetização baseadas em evidências, promovendo inovação educacional e melhoria contínua dos processos de ensino e aprendizagem, com vistas à garantia do direito à alfabetização.

CAPÍTULO V
DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização será implementada pelo Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, por meio de estratégias destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e ao enfrentamento das desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades de cada etapa de ensino e as especificidades da rede municipal.

Art. 7º Para a implementação da Política Municipal de Alfabetização, serão adotadas as seguintes estratégias:

I – fortalecimento do regime de colaboração, promovendo articulação entre União, Estado e Município na realização de políticas, programas e ações de alfabetização;

II – articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem, disponibilizando instrumentos diversificados e utilizando diagnósticos e indicadores para subsidiar processos pedagógicos e de gestão escolar;

III – destinação de recursos e assistência técnica e pedagógica para a formação de professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares, para disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar;

IV – aplicação de avaliações diagnósticas no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental, assegurando acompanhamento individualizado dos estudantes;

V – monitoramento contínuo e divulgação dos resultados das avaliações, com recorte por gênero, raça e condição socioeconômica, garantindo transparência e equidade, observado o disposto no art. 21, parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização será operacionalizada por meio de políticas, programas e ações integradas com base nos seguintes eixos estruturantes:

I – governança e gestão da política de alfabetização;

II – formação de profissionais da educação e qualificação das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III – melhoria da infraestrutura física e disponibilização de insumos pedagógicos;

IV – avaliação e monitoramento da aprendizagem;

V – reconhecimento e compartilhamento de boas práticas pedagógicas.

Seção I — Da governança e gestão da política de alfabetização

Subseção I — Do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização

Art. 9º Fica instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de realizar a governança sistêmica da Política Municipal e colaborar com a formulação, a pactuação e o acompanhamento de esforços para a implementação de programas e ações voltadas à garantia do direito à alfabetização.

Art. 10. Compete ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA:

I – apreciar e aprovar a Política Municipal de Alfabetização e seus planos de ação;

II – deliberar sobre o Plano Municipal de Alfabetização e acompanhar sua execução;

III – analisar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, emitindo recomendações para o seu aperfeiçoamento;

IV – sistematizar dados e informações da rede municipal de ensino para subsidiar a tomada de decisões da Secretaria Municipal de Educação;

V – aprovar o seu regimento interno.

Art. 11. Serão definidos em regulamento:

I – a forma de indicação e de designação dos membros do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA;

II – a periodicidade e os quóruns das reuniões;

III – a composição do CEMA, que deverá contar, no mínimo, com representantes da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares da rede municipal, dos profissionais da educação e da comunidade escolar, podendo incluir, ainda, representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Poderão atuar como convidados do CEMA, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

Art. 12. A participação no CEMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, não se confundindo com as funções de coordenação, formação e articulação de que trata o art. 26 desta Lei, as quais poderão ser remuneradas na forma ali prevista.

Subseção II — Da Rede Municipal de Alfabetização

Art. 13. Fica instituída, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, a Rede Municipal de Alfabetização – REMA, com a finalidade de garantir a gestão, a formação e a execução das ações estratégicas da política, nos termos de regulamento, que disciplinará suas atribuições, composição e funcionamento.

Art. 14. Integram a REMA:

I – coordenação municipal:

a) 1 (um) coordenador municipal da política de alfabetização, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) coordenador municipal de formação;

II – articulação escolar:

a) 1 (um) articulador pedagógico por unidade escolar da rede municipal, indicado pela direção da escola;

b) 1 (um) articulador de gestão por unidade escolar, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – articulação comunitária:

a) representantes da comunidade escolar (pais, conselhos escolares ou associações de pais e mestres), convidados a participar de ações de mobilização e acompanhamento;

b) representantes da sociedade civil organizada, quando houver, com atuação na área da educação básica.

§1º As funções de articulador pedagógico e de articulador de gestão previstas no inciso II poderão ser exercidas cumulativamente por coordenadores pedagógicos e diretores escolares já integrantes

do quadro da unidade escolar, hipótese em que o regulamento disciplinará eventual gratificação específica, vedada a duplicidade de remuneração pela mesma atividade.

§2º O regulamento a que se refere o art. 15 disciplinará a carga horária, as atribuições e a forma de designação dos integrantes da REMA, de modo a evitar sobreposição com as competências já atribuídas aos cargos de coordenador pedagógico e de diretor escolar.

Art. 15. As atribuições e o funcionamento da REMA serão definidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II — Da formação de profissionais da educação e qualificação das práticas pedagógicas e de gestão escolar

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – elaborar diretrizes e fornecer orientações para a implementação de ações de formação continuada destinadas a professores, coordenadores pedagógicos e diretores que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – instituir e organizar a equipe municipal de formadores, responsável por executar ações de formação no âmbito da Política Municipal de Alfabetização;

III – ofertar apoio técnico, pedagógico e financeiro para a realização das ações de formação e qualificação dos profissionais da rede municipal de ensino.

§1º A equipe referida no inciso II será composta por formadores municipais e poderá contar com apoio de formadores estaduais e regionais, conforme pactuação em regime de colaboração.

§2º Os critérios para seleção dos formadores serão definidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios, diretrizes, objetivos e eixos estruturantes desta Lei.

Seção III — Da melhoria da infraestrutura física e disponibilização de insumos pedagógicos

Art. 17. Compete ao Município promover a melhoria e a qualificação da infraestrutura física e pedagógica das escolas da rede municipal de ensino, de modo a contribuir para a qualidade do processo de alfabetização, nos termos de regulamento.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação implementará a disponibilização de insumos pedagógicos destinados a estudantes e profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, compreendendo, entre outros:

I – livros didáticos complementares;

II – obras literárias para apoio pedagógico;

III – materiais de apoio específicos para alfabetização, como jogos, recursos lúdicos e tecnológicos, incluindo recursos de tecnologia assistiva para estudantes público-alvo da educação especial;

IV – equipamentos e mobiliário escolar voltados à melhoria das condições de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. A definição dos critérios de distribuição e utilização dos insumos pedagógicos será disciplinada em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV — Da avaliação e monitoramento da aprendizagem

Art. 19. Para fins de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, serão utilizadas informações provenientes das avaliações realizadas pelas escolas da rede municipal, bem como de avaliações externas aplicadas pelo sistema municipal de ensino, em articulação com os sistemas estadual e nacional, nos termos de regulamento.

§1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas escolas destinam-se ao acompanhamento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas em sala de aula.

§2º Os resultados das avaliações realizadas pelo sistema municipal de ensino fornecerão subsídios para a evolução contínua da Política Municipal de Alfabetização, da gestão das escolas da rede e das práticas pedagógicas, com foco na melhoria dos resultados educacionais e na redução das desigualdades de aprendizagem.

§3º Os resultados das avaliações estaduais e nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica, oferecendo subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais no âmbito municipal.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Educação estabelecer diretrizes e orientações para que o sistema municipal de avaliação esteja organizado de forma complementar aos sistemas estadual e nacional, garantindo coerência e integração no processo de avaliação da alfabetização.

Parágrafo único. Na inexistência de sistema próprio de avaliação da alfabetização, a Secretaria Municipal de Educação poderá instituí-lo, nos termos desta Lei, em articulação com os sistemas estadual e nacional.

Art. 21. O sistema municipal de avaliação da alfabetização deverá incluir, no mínimo:

I – aplicação de avaliações diagnósticas no 2º ano do ensino fundamental, para aferir o nível de proficiência em leitura, escrita e matemática;

II – aplicação de avaliações de acompanhamento no 5º ano do ensino fundamental, para verificar a consolidação das aprendizagens iniciais;

III – divulgação dos resultados por escola e por turma, assegurando transparência e equidade, com recorte por gênero, raça e condição socioeconômica.

Parágrafo único. A divulgação de resultados prevista no inciso III observará, em qualquer caso, a proteção de dados pessoais dos estudantes, mediante anonimização ou agregação das informações, vedada a exposição de dados que permitam a identificação individual do estudante, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 22. O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização será realizado de forma contínua pela Secretaria Municipal de Educação, contemplando:

I – acompanhamento dos resultados de aprendizagem por estudante, turma e unidade escolar;

II – definição, análise e monitoramento de indicadores educacionais;

III – sistematização de dados para subsidiar decisões pedagógicas e de gestão;

IV – replanejamento das ações implementadas com base nos resultados das avaliações;

V – garantia de recursos pedagógicos, didáticos e humanos para atendimento em contraturno, quando necessário;

VI – articulação intersetorial com outras secretarias e órgãos municipais, visando à promoção da equidade educacional.

Seção V — Do reconhecimento e compartilhamento de boas práticas pedagógicas

Art. 23. O Município estabelecerá estratégias para identificar, reconhecer e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da alfabetização, desenvolvidas por:

I – professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II – equipes gestoras das unidades de ensino da rede municipal;

III – unidades de ensino da rede municipal de educação.

Art. 24. Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, o Prêmio Municipal de Boas Práticas em Alfabetização, com o objetivo de incentivar a aprendizagem, reconhecer as escolas públicas que obtiverem os melhores resultados em alfabetização e apoiar aquelas que apresentarem maiores desafios.

§1º Incumbe à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e definição dos critérios, bem como a seleção e a premiação das escolas participantes.

§2º A participação das escolas da rede municipal no Prêmio será efetivada por meio de regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§3º Os critérios de reconhecimento considerarão, entre outros, a evolução dos indicadores de aprendizagem, a redução das desigualdades educacionais e a implementação de práticas pedagógicas inovadoras.

§4º O Município assegurará, em seu Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a previsão de recursos específicos destinados à concessão de incentivos ou

compensações financeiras decorrentes do reconhecimento previsto neste artigo, observados os instrumentos legais vigentes e o disposto no art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 25. Regulamento da Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas modalidades:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial;

III – educação bilíngue de surdos;

IV – educação escolar quilombola;

V – educação escolar indígena;

VI – educação do campo.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas de acordo com suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o caput contemplarão:

I – a formação continuada de profissionais da educação, com apoio técnico da União e do Estado, quando necessário;

II – a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos adequados às especificidades de cada modalidade;

III – a realização de avaliações educacionais que considerem as particularidades das populações atendidas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a realizar o pagamento de bolsas ou gratificações aos coordenadores, formadores e articuladores da Política Municipal de Alfabetização, conforme regulamento próprio.

Art. 27. A criação de despesas decorrentes desta Lei, notadamente as previstas nos arts. 24, § 4º, e 26, fica condicionada à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, assegurada a previsão específica na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28. Incumbe ao Secretário Municipal de Educação adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto: à composição e ao funcionamento do CEMA (art. 11); às atribuições da REMA (art. 15); aos critérios de seleção de formadores (art. 16, § 2º); à distribuição de insumos pedagógicos (art. 18, parágrafo único); ao sistema municipal de avaliação (art. 20); ao Prêmio Municipal de Boas Práticas em Alfabetização (art. 24); e às ações voltadas às populações específicas (art. 25).

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS – TO, aos 28 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.

Maria do Socorro Carvalho dos Santos

Prefeita Municipal